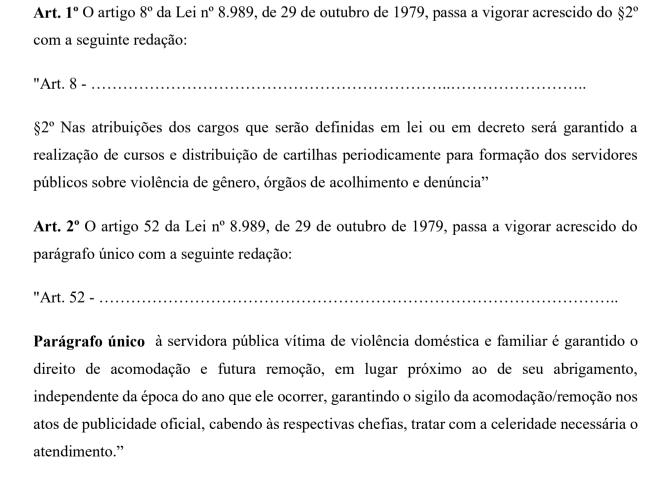


Gabinete do vereador Celso Giannazi

PROJETO DE LEI nº

Altera a Lei nº nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto do Servidor Municipal), para dispor sobre medidas protetivas à servidora pública em situação de violência doméstica e familiar, garantindo afastamento remunerado e acomodação em outra unidade para prestação de serviço, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:





Gabinete do vereador Celso Giannazi

Art. 3º O art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do inciso
XIV e dos §§ 2°, 3° e 4°, com a seguintes redações:
"Art. 64
XIV - licença segurança da mulher.
§2º A licença a qual o inciso XIV se refere é assegurada à mulher vítima de violência
doméstica e familiar, conforme descrição feita na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006
(Lei Maria da Penha), sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.
§3º A licença segurança da mulher poderá ser concedida pela chefia imediata da servidora pública pelo prazo de 05 dias sem necessidade de comprovação documental, preservando o direito a não revitimização da vítima.
§4º A licença segurança da mulher será equiparada para fins de aposentadoria, evolução, progressão e demais vantagens e auxílios à licença por acidente de trabalho."
Art. 4º O art. 188 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do inciso VII com a seguinte redação:
"Art. 188
VIII - violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher."
Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias
próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO GIANNAZI

Vereador



Gabinete do vereador Celso Giannazi

JUSTIFICATIVA

Há 17 anos, publicava-se a Lei Maria da Penha, nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Apesar do longo período desde a sua implementação, os desafios para o enfrentamento de casos de violência doméstica no Brasil ainda são gritantes.

Até a apresentação do presente Projeto de Lei, não há qualquer previsão no Estatuto do Servidor Público de garantias e proteções específicas às servidoras públicas vítimas de violência doméstica e familiar.

Também não há previsão de cursos e formações para os servidores públicos, em especial aqueles em função de direção, chefia ou assessoramento para atuar nos casos a eles relatados pelas próprias servidoras dentro de suas repartições.

A propositura destes direitos e protocolos aos servidores públicos é de suma importância, visto que são as servidoras públicas as responsáveis pelo tratamento primário de vítimas de violência doméstica, como aquelas que exercem as funções de assistência social, de saúde e de segurança. Nada mais justo, portanto, do resguardo de seus direitos enquanto mulheres servidoras públicas.

Desta forma, a proteção dos direitos das mulheres torna-se cada vez maior, visto que deve estar presente em todos os ambientes onde encontra-se grande número de mulheres, como é o caso de repartições públicas.

Trata-se, portanto, de Projeto de Lei que avança no combate à violência doméstica e familiar no Brasil por meio da aplicação de protocolos e garantia de direitos a grande parte do funcionalismo público, suas servidoras.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.